



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 401, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o art. 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de evasão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6318/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025
(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o art. 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de evasão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de evasão.

Art. 2º O art. 352, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Evasão

Art. 352 – Tentar evadir-se o preso ou indivíduo submetido a prisão ou medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos.

§ 1º - Se o crime é consumado, a pena é de reclusão, de 6 a 12 anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com relatório encaminhado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, à Câmara dos Deputados em 10 de abril de 2024¹, as penitenciárias brasileiras registraram 9.175 fugas no ano

¹https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2405586&filename=Tramitacao-RIC%20186/2024



* C D 2 5 8 0 9 0 6 8 2 4 0 0 *

de 2023. Ademais, o referido documento revela que, no período de 2016 a 2023, mais de 109 mil detentos lograram êxito em escapar, não havendo, contudo, dados disponíveis acerca das recapturas.

Diante desses alarmantes números, torna-se evidente a premente necessidade de reformulação do ordenamento jurídico pátrio, visando adequar o tipo penal pertinente e, por conseguinte, aprimorar a atuação estatal na repressão à evasão de detentos, assegurando a efetiva aplicação da lei.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a alteração da redação do artigo 352 do Código Penal, com o intuito de coibir toda e qualquer tentativa de fuga, qualificando o delito pelo êxito da empreitada.

A impunidade dos fugitivos contribui para o incremento da sensação de insegurança pública e para o descrédito das instituições de justiça. Por essas razões, e convicto de que o presente projeto objetiva o aperfeiçoamento da legislação nacional e a reafirmação do compromisso estatal com a segurança pública, solicito aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA
PL/MS**



* C D 2 2 5 8 0 9 0 6 8 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO